



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.454-C, DE 2016

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. ALEXANDRE VALLE); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, com emenda supressiva; juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas de redação, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a classe dos Marinheiros de Esporte e Recreio.

CAPÍTULO I SEÇÃO I DAS CATEGORIAS DE MARINHEIROS

Art. 2º Para efeito desta lei são considerados Marinheiros de Esporte e Recreio, aqueles marinheiros empregados em embarcações de esporte e recreio, com a seguinte graduação:

I – Arrais, aquele que possuir quaisquer das habilitações da Marinha do Brasil para conduzir embarcações dentro dos limites da navegação interior;

II – Mestre, aquele que possuir quaisquer das habilitações da Marinha do Brasil para conduzir embarcações dentro dos limites da navegação costeira;

III – Capitão, aquele que possuir quaisquer das habilitações da Marinha do Brasil para conduzir embarcações sem limitações geográficas.

SEÇÃO II DA HABILITAÇÃO

Art. 3º A graduação de Arrais, Mestre e Capitão será comprovada com a equivalente habilitação da Marinha do Brasil para embarcações de esporte e recreio.

Parágrafo único. As habilitações de aquaviários terão as respectivas equivalências de acordo com as normas da Marinha do Brasil.

SEÇÃO III DO CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 4º O tempo de serviço do marinheiro no cargo ou na função a bordo, deverá ser comprovado, mediante requerimento ou solicitação do interessado, por documento, expedido pela empresa, proprietário, armador ou seu preposto, com firma reconhecida em cartório, onde deverá constar o nome do marinheiro, seu número de inscrição, sua categoria e os seguintes dados:

- a) o nome da empresa;
- b) o nome da embarcação;
- c) a função exercida a bordo.

Parágrafo único. A contagem do tempo de serviço será feita de acordo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPITULO II DA CARREIRA

Art. 5º A ascensão de categoria será caracterizada pela transferência do marinheiro para uma categoria de nível imediatamente superior ao que ele se enquadrava anteriormente. Ocorrerá quando o marinheiro apresentar requisitos profissionais específicos, normalmente mensurados pela aprovação em provas da Marinha do Brasil que lhe propiciam a habilitação necessária para o exercício de cargos e funções a bordo de embarcações e/ou pelo tempo de embarque, em que os conhecimentos são colocados em prática.

CAPITULO III SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO COMANDANTE E DOS TRIPULANTES

Art. 6º Ao Comandante compete:

- I) cumprir e fazer cumprir, por todos os subordinados, as leis e regulamentos em vigor, mantendo a disciplina na sua embarcação, zelando pela execução dos deveres dos tripulantes, de todas as categorias e funções, sob as suas ordens;
- II) inspecionar ou fazer inspecionar a embarcação, diariamente, para verificar as condições de asseio, higiene e segurança;
- III) cumprir as disposições previstas nas instruções sobre os meios de salvamento a bordo; assegurar a ordem e serventia das embarcações auxiliares de salvamento; tomar todas as precauções para completa segurança da embarcação, quer em viagem, quer no porto;
- IV) implantar e manter um programa continuado e periódico de treinamento para familiarização de novos tripulantes e para manutenção do nível operacional da tripulação;
- V) fazer com que todos conheçam seu lugar e deveres em caso de incêndio, de abalroamento ou de abandono, executando, pelo menos, mensalmente, os exercícios para uso necessários;
- VI) assumir pessoalmente a direção da embarcação sempre que necessário como: por ocasião de travessias perigosas, entrada e saída de portos, atracação e desatracação, fundear ou suspender, entrada e saída de diques, em temporais, cerração ou outra qualquer manobra da embarcações em

- casos de emergência;
- VII) supervisionar o carregamento, a descarga, o lastro e deslastro da embarcação, de forma eficiente, de acordo com as normas de segurança;
 - VIII) dar ciência às autoridades competentes, inclusive ao Armador, sempre que, justificadamente, tiver que alterar os portos de escala da embarcação;
 - IX) responder por quaisquer penalidades impostas à embarcação, por infração à legislação em vigor, resultantes de sua imperícia, omissão ou culpa, ou de pessoas que lhe sejam subordinadas apontando, neste caso, o responsável;
 - X) cumprir e fazer cumprir o regulamento para evitar abalroamento no mar;
 - XI) socorrer outra embarcação, em todos os casos de sinistro, prestando o máximo auxílio, sem risco sério para sua embarcação, equipagem e passageiros;
 - XII) em caso de violência intentada contra a embarcação, seus pertences e carga, se for obrigado a fazer entrega de tudo ou de parte, munir-se com os competentes protestos no porto onde ocorrer o fato ou no primeiro onde chegar;
 - XIII) empregar a maior diligência para salvar os passageiros e tripulantes, os efeitos da embarcação e carga, papéis e livros de bordo, dinheiro etc., devendo ser o último a deixá-lo, quando julgar indispensável o seu abandono em virtude de naufrágio;
 - XIV) dar conhecimento à Capitania do primeiro porto que demande e a outras embarcações, pelo rádio ou por qualquer outro meio, de todas as ocorrências concernentes à navegação, como: cascos soçobrados ou em abandono, baixios, recifes, funcionamento dos faróis e bóias, balizas, derrelitos etc.;
 - XV) ter sempre prontos os documentos da embarcação nas repartições competentes;
 - XVI) superintender os serviços de abastecimento e reparos, manutenção, docagem e reclassificação da embarcação. Visar as respectivas faturas, relatórios de serviço e pedidos, assim como todos e quaisquer outros documentos;
 - XVII) certificar-se se estão a bordo todos os tripulantes, prontos a seguir viagem, na hora marcada para a saída da embarcação;

- XVIII) delegar poderes aos subordinados para distribuição de serviços, visando ao bom andamento dos trabalhos de bordo;
- XIX) responder pelo fiel cumprimento das leis, convenções, acordos nacionais e internacionais, e de todas as demais normas que regem o Tráfego Marítimo, devendo zelar pelo bom nome da Empresa, resguardando os interesses da mesma e a boa apresentação de uma embarcação brasileira, nos portos nacionais e estrangeiros;
- XX) organizar os serviços de quarto, de forma a manter o serviço de vigilância e segurança da navegação adequadamente.

Art. 7º Ao comandante é vedado:

- I) alterar os portos e escala da embarcação, sem causa justificada;
- II) abandonar a embarcação, por maior perigo que se ofereça, a não ser em virtude de naufrágio e após certificar-se de que é o último a fazê-lo.

Art. 8º Ao Pessoal de Convés, em geral , compete:

- I) o atendimento às manobras da embarcação, ocupando os postos para os quais tenham sido escalados;
- II) o recebimento, no convés, da embarcação e o transporte para os paíóis respectivos do material de custeio pertencente à seção de convés;
- III) a movimentação de todos os aparelhos de manobra e peso, nas fainas da embarcação (acionar guinchos, suspender e arriar paus de carga, guindastes, preparar câbreas, acunhar e desacunhar escotilhas, colocar dalas, rateiras, defensas e balões no costado, luz de bulbo, cabo de segurança de proa e popa) ou onde se fizer necessário;
- IV) a execução dos serviços necessários a conservação, tratamento, limpeza e pintura da embarcação, paíóis (paiol da amarra, conveses, costado, escotilhas, amuradas, escadas, varandas, passarelas, superestruturas, mastros, guindastes, câbreas, gigantes, turcos, tetos, anteparas, balsas, berços, baleeiras, extratores de ar, ventiladores de gola) e tudo mais que se fizer necessário;
- V) a baldeação e adoçamento da embarcação;
- VI) a conservação e pintura das embarcações auxiliares, mangueiras de incêndio, bombas, bóias, salva-vidas, balsas, bancos e todo material volante;

- VII) a conservação dos estais, brandais, ovéns e amantes, pelos consertos em estropos e fundas, costura em lona e demais cabos de bordo;
- VIII) a limpeza e conservação dos compartimentos dos próprios camarotes.

Art. 9º Ao Timoneiro compete:

- I) fazer o serviço de leme procurando manter a embarcação no rumo indicado, notificando imediatamente ao Comandante, qualquer ocorrência que se verifique na agulha ou no governo da embarcação;
- II) estar atento às ordens de manobras recebidas do Comando ou Prático da embarcação;
- III) preparar, içar e arriar as bandeiras e sinais regulamentares, em todas as ocasiões que se fizerem necessárias e acionar buzinas ou tocar sino, em caso de cerração;
- IV) acender e apagar as luzes da embarcação.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL DE MÁQUINAS

Art. 10. Ao Chefe de Máquinas compete:

- I) a cuidadosa operação e direção da conservação, manutenção e limpeza de todos os aparelhos, acessórios e equipamentos da Seção de Máquinas;
- II) receber e cumprir as ordens do Comandante, bem como observar as orientações do órgão técnico do armador, relativas ao serviço de sua seção;
- III) formular e apresentar ao Comando, para o competente “Visto”, todos os pedidos de reparo e de suprimento necessários ao serviço da seção a seu cargo;
- IV) coordenar o recebimento, controlar o consumo e zelar pela economia de combustíveis, lubrificantes e de todo o material requisitado para sua seção, por cuja aplicação é inteiramente responsável;
- V) ter sob sua responsabilidade o serviço de aguada;
- VI) planejar e controlar os reparos da seção de máquinas que puderem ser executados pelo pessoal de bordo, e supervisionar os que forem feitos por oficinas de terra;
- VII) comunicar, imediatamente, por escrito, ao Comandante, quando julgar

- necessário, todas as ocorrências e anormalidades que se derem nos serviços da seção a seu cargo;
- VIII) manter devidamente inventariado todo o material volante ou fixo e sobressalentes da Seção de Máquinas, podendo cautelar itens aos seus utilizadores diretos;
 - IX) verificar e informar a cubagem dos tanques de lastro, de combustível, de aguada e de lubrificantes, assim como o estado das máquinas e demais aparelhos auxiliares, e tudo mais que interessar ao bom andamento dos serviços da embarcação;
 - X) elaborar e apresentar ao Comandante, na época própria, toda documentação exigida pelo armador;
 - XI) fiscalizar a escrituração do “Diário de Máquinas”, para que nele sejam registradas todas as ocorrências verificadas, bem como qualquer trabalho executado na respectiva seção;
 - XII) proibir, terminantemente, a entrada de pessoas estranhas à embarcação, na praça de máquina e de caldeiras, bem como que se guardem ali, objetos alheios ao serviço da seção, comunicando obrigatoriamente ao Comandante, tais ocorrências;
 - XIII) proibir que o pessoal da sua seção execute trabalho que não se relacione com o serviço da embarcação;
 - XIV) atentar para que o consumo e a distribuição de água e combustível não prejudiquem as condições normais da navegabilidade da embarcação.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO COZINHEIRO E TAIFEIRO

Art. 11. Ao Cozinheiro compete:

- I) cumprir e fazer cumprir todas as ordens ou determinações que receber dos seus superiores, relativas aos serviços de sua especialidade;
- II) responder pelo rancho despachado para o serviço diário da cozinha, esmerando-se para que o seu preparo seja feito o mais higiênico e escrupulosamente possível;
- III) executar os serviços de confeiteiro nas embarcações que não tiverem tripulantes dessa especialidade;

- IV) fiscalizar os gêneros entregues na cozinha, providenciando transporte, guarda e conservação dos mesmos;
- V) dirigir pessoalmente a distribuição dos alimentos durante as refeições;
- VI) zelar pela conservação, limpeza e asseio de todas as dependências da cozinha, bem como dos utensílios;
- VII) usar a indumentária apropriada aos serviços culinários, mantendo-a sempre limpa e asseada;
- VIII) executar as fainas gerais de limpeza da cozinha e demais utensílios.

Art. 12. Ao Cozinheiro é vedado:

- I) distribuir comida a pessoas não autorizadas pelo Gestor;
- II) fumar ou permitir que fumem nas dependências da cozinha;
- III) permitir a presença, na cozinha, de pessoas estranhas ao serviço.

Art. 13. Ao Taifeiro compete:

- I) atender, com a maior solicitude e presteza, todos os serviços, tratando, com respeito e cortesia, os passageiros e seus próprios companheiros;
- II) apresentar-se sempre decentemente uniformizado e limpo;
- III) servir, nas salas de refeições, a uma ou mais mesas e tocar sineta para refeições, de acordo com as determinações de seus superiores;
- IV) efetuar todos os serviços inerentes a conservação, limpeza dos materiais e dependências habitáveis (camarotes, escadas internas, corredores, aparelhos sanitários, banheiros, salões), inclusive de seu próprio alojamento ou camarote;
- V) permanecer no posto para o qual foi destacado, durante o embarque de passageiros, a fim de atender aos serviços determinados pelos seus superiores;
- VI) prestar todas as informações pedidas pelos passageiros, com máxima urbanidade e respeito;
- VII) servir as refeições nos camarotes, aos passageiros, somente quando autorizado pelos seus superiores;

- VIII) fazer plantões e vigias de acordo com a tabela de serviço;
- IX) levar ao conhecimento dos superiores qualquer irregularidade notada;
- X) efetuar a limpeza diária dos camarotes, bem como copas, salões, e demais dependências afetas à Seção de Câmara;
- XI) efetuar o transporte da bagagem dos passageiros;
- XII) receber e transportar para os respectivos paióis o rancho, o material de custeio geral, assim como a roupa de cama e mesa;
- XIII) manter as copas rigorosamente limpas e asseadas, evitando reuniões, palestras ou algazarras, bem como fumar;
- XIV) manter sob sua guarda as chaves das gavetas, armários e portas dos salões, bem como copos, cristais, vidros, talheres e louças, respondendo pelas faltas ou extravio dos mesmos.

Art. 14. Ao Taifeiro, como Paoleiro e sem prejuízo de suas atribuições gerais, compete:

- I) manter devidamente conservados, limpos e em ótimas condições de higiene, os pãois de mantimentos, câmaras frigoríficas e suas dependências e geladeiras;
- II) receber, controlar e guardar todos os gêneros destinados ao abastecimento da embarcação, fazendo a sua arrumação nos pãois e câmaras frigoríficas ou geladeiras, de modo a evitar qualquer deterioração dos mesmos;
- III) fazer a entrega diariamente de acordo com o cardápio, dos gêneros secos e frescos, destinados ao preparo da alimentação, verificando o estado de conservação dos mesmos, pesando-os e conferindo-os;
- IV) não permitir, terminantemente, que se fume nos pãois, câmaras ou antecâmaras frigoríficas;
- V) providenciar para que as carnes arrumadas nas câmaras frigoríficas ou geladeiras não fiquem em contato com peixes, nem estivada englobadamente, devendo ficar separada uma parte da outra, de modo a permitir a livre circulação entre elas;
- VI) receber e entregar ao Gestor, após conferidas, as notas de entrega de gêneros para os pãois e frigoríficos, assim como as de saída para o

- consumo, discriminando qualidade, número, peso e espécie;
- VII) proceder ao balanço dos paióis e câmaras frigoríficas, sempre que lhe for determinado;
 - VIII) apresentar-se diariamente ao Gestor, após o término dos serviços, a fim de receber ordens para o dia seguinte;
 - IX) ter sob sua guarda e responsabilidade todas as andainas de roupas da embarcação, bem como a sua distribuição, lavagem e recolhimento;
 - X) não fornecer qualquer material ou gênero sem ordem específica.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os tripulantes pertencentes à Seção de Máquinas das embarcações nacionais são responsáveis pelos reparos de emergência que tenham que ser feitos fora dos portos, com os recursos de bordo, de modo a propiciar a embarcação chegar ao primeiro porto de recurso.

Art. 16. O Armador poderá expedir instruções, sob a forma de Regulamento Interno, estipulando normas e diretrizes para as atividades a bordo das embarcações de sua frota desde que as mesmas não colidam com as determinadas na presente norma.

Art. 17. Nenhum superior deve maltratar o subalterno ou a quem tenha de punir. O ofendido pode recorrer ao Capitão dos Portos.

Art. 18. Toda embarcação na qual houver necessidade de um ou mais marinheiro ajudante, este deverá ser devidamente habilitado como Arrais, Mestre ou Capitão, e seu salário será no mínimo de dois salários vigentes.

Art. 19. Os marinheiros de esporte e recreio terão o seguinte escalonamento para sua hierarquização e balizamento de salários:

Comprimento em pés	Base salarial
15 a 25	02 salários
26 a 30	03 salários
31 a 35	04 salários
36 a 40	06 salários
41 a 45	08 salários
46 a 50	10 salários
50 em diante.	A combinar

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de regulamentação de uma profissão dificulta a sua inserção no mercado de trabalho, pois, na ausência de lei que disponha sobre o exercício da atividade, é apenas uma ocupação, destituída de qualquer proteção legal.

Entendemos que o objetivo da presente proposta reside no fato de se valorizar a classe de marinheiro de esporte e recreio, propiciando o exercício de suas atividades com maior segurança para a sociedade.

Dessa forma, propomos a regulamentação dessa classe de profissionais, porque estaremos contribuindo para a dignificação de muitos trabalhadores que, ao terem suas atividades excluídas das normas legais, ficam desprotegidos em relação à legislação de proteção ao trabalho.

Apresentei o Projeto de Lei nº 2.367 de 2003 e Projeto de Lei nº 6.875 de 2006 arquivados pelo final das legislaturas.

Assim sendo, por considerarmos que a matéria tem um enorme alcance social, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

**Deputada Federal Laura Carneiro
(PMDB-RJ)**

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, pretende regulamentar a classe dos marinheiros de esporte e recreio. De acordo com o projeto, são considerados marinheiros de esporte e recreio aqueles marinheiros empregados em embarcações de esporte e recreio, subdivididos em arrais, que tem autorização da marinha para conduzir embarcações na navegação interior; mestre, que pode conduzir embarcações na navegação costeira; e capitão, ao qual é permitido a condução sem limitações geográficas.

O projeto traz regras para habilitação desses marinheiros, para o cômputo do tempo de serviço e para a ascensão de categoria dentro da carreira. Estabelece também as atribuições do comandante, do pessoal de convés, do timoneiro, do chefe de máquinas, do cozinheiro e do taifeiro.

Nas disposições gerais, o PL estabelece que os tripulantes pertencentes à seção de máquinas são responsáveis pelos reparos de emergências necessários para que a embarcação chegue ao porto mais próximo. Define também que o armador pode expedir instruções para as atividades a bordo, respeitadas as normas constantes no projeto em exame.

O PL ainda fixa o piso salarial da categoria em dois salários mínimos e define as faixas salariais, de acordo com o comprimento da embarcação. O valor começa com dois salários mínimos para embarcações de 15 a 25 metros e vai até 10 salários para embarcações com comprimento entre 46 e 50 metros. A partir daí o salário deve ser combinado entre patrão e empregado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes – CVT, de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que chega para a deliberação desse colegiado pretende regulamentar a profissão dos marinheiros de esporte e recreio. Para tanto, apresenta uma série de conceitos relacionados à profissão e define as atribuições de cada classe de marinheiros dentro da embarcação. Mas não fica só nisso; o projeto também define a base salarial desses profissionais de acordo com o tamanho da embarcação.

A análise da proposição, portanto, envolve vários aspectos, cabendo a esta Comissão a análise do mérito no que se refere ao impacto da proposta no desempenho e na segurança do transporte aquaviário. Nesse particular, em que pese a elevada intenção do nobre autor da proposta com relação à valorização dos trabalhadores que exercem a atividade de marinheiro de esporte e recreio em nosso País, entendemos que o projeto não merece prosperar nesta Comissão. Vejamos.

Pelo projeto, todos aqueles com habilitação fornecida pela marinha e que exercem atividade profissional a bordo de embarcações de esporte e recreio passariam a ter essa a nova denominação de Marinheiro de Esporte e Recreio e estariam aptos a conduzir esse tipo de embarcação.

Atualmente, a legislação prevê apenas duas classes distintas de condutores de embarcações, os amadores e os aquaviários, com formação

diferenciada para cada uma delas. Os amadores podem conduzir embarcações de forma não profissional, normalmente utilizadas para o lazer. Os aquaviários, por outro lado, conduzem embarcações profissionalmente e, por isso, a sua formação é mais exigente e complexa.

Em nosso entendimento, a criação de uma nova categoria é desnecessária, uma vez que o marinheiro é enquadrado não pelo fato de ser proprietário ou empregado, mas em função de se conduz a embarcação de forma amadora ou profissional. Na verdade, a criação de uma nova classe irá apenas criar confusão no setor, uma vez que, pelo projeto, o marinheiro de esporte e recreio poderia conduzir profissionalmente, mas não deixaria de ser amador.

Vale ressaltar ainda que a profissão de Marinheiro de Esporte e Recreio já tem registro na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, hoje já é possível contratar um trabalhador como Marinheiro de Esporte e Recreio para prestar serviços em pequenas embarcações.

Por fim, não podemos concordar com a fixação de faixas salariais de dois a dez salários mínimos para a profissão, de acordo com o comprimento da embarcação. Acreditamos que a definição de salário por meio de lei fará com que essa classe de trabalhadores possa vir a sofrer com demissões, uma vez que irá elevar consideravelmente o custo da manutenção das embarcações, hoje já bastante dispendiosa.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.454, de 2016.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado Alexandre Valle
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.454/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Valle.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Squassoni - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Hélio Leite, João Rodrigues, Julio Lopes, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristina, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Roberto

Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Edson Moreira, Hermes Parcianello, Jose Stédile, Juscelino Filho, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Raquel Muniz, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado MARCELO SQUASSONI
Presidente em Exercício

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A presente proposição é de autoria da Deputada Laura Carneiro, com pedido de coautoria deferido em 18 de dezembro de 2018, à Deputada Carmen Zanotto.

A iniciativa objetiva regulamentar a classe dos marinheiros de esporte e recreio. O projeto define os marinheiros de esporte e recreio como aqueles marinheiros empregados em embarcações de esporte e recreio, e os classifica em três atividades: arrais, autorizados a conduzir embarcações na navegação interior; mestre, autorizados a conduzir embarcações na navegação costeira; e capitão, autorizados a conduzir embarcações sem limitações geográficas.

O projeto define regras para habilitação desses marinheiros (art. 3º), para o cômputo do tempo de serviço (art. 4º) e para a ascensão de categoria dentro da carreira (art. 5º).

O Capítulo III, na seção I, define as atribuições e vedações do comandante (art. 6º e 7º), atribuições do pessoal de convés (art. 8º), do timoneiro (art. 9º).

A seção II, que trata do pessoal de máquinas, define as atribuições do chefe de máquinas (art. 10). A seção III trata das atribuições do cozinheiro (art. 11 e 12) e do taifeiro (art. 13), bem como do taifeiro como paoleiro (art. 14).

As disposições gerais determinam que os tripulantes pertencentes à seção de máquinas deverão proceder os reparos emergenciais necessários para que a embarcação chegue ao primeiro porto de recurso (art. 15); facilita ao armador expedir instruções para as atividades a bordo (art. 16); vedo que superiores ofendam

ou maltratem subalternos (art. 17); fixa piso salarial da categoria em dois salários mínimos (art. 18); e, finalmente, define as faixas salariais, de acordo com o tamanho da embarcação.

As autoras justificam a proposição apontando que a regulamentação da profissão irá valorizar os profissionais e colaborar para que as atividades sejam desempenhadas com maior segurança para a sociedade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes – CVT, de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

No âmbito da CVT, em reunião realizada no dia 19 de abril de 2017, foi aprovado por unanimidade o parecer do relator, Deputado Alexandre Valle, pela rejeição do projeto.

Fomos nomeados para relatar a matéria em 2 de abril de 2019. No âmbito da CTASP, o prazo para apresentação de emendas escoou sem novas contribuições em 15 de abril de 2019.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É certo que a regulamentação de profissão não é instrumento adequado para o reconhecimento profissional, porém é inegável a importância de resguardar a atuação profissional dos marinheiros de esporte e recreio, considerando o risco subjacente ao exercício dessa profissão.

As Normas da Autoridade Marítima – Normam, em especial as de nºs 3 e 13, dispõem sobre embarcações de esporte e recreio e aquaviários, respectivamente.

A Normam nº 3 define as embarcações de esporte e recreio, mas não faz menção a marinheiro de esporte e recreio. O capítulo 5 dessa norma dispõe sobre a habilitação da categoria de amadores para operar embarcações de esporte e recreio, em caráter não profissional. As categorias são: capitão-amador, mestre-amador, arrais-amador, motonauta, veleiro.

A Normam nº 13, por sua vez, dispõe sobre os aquaviários, integrantes da Marinha Mercante, não faz, no entanto, menção ao marinheiro de esportes e recreio, ainda que exerça a atividade em caráter profissional.

O parecer pela rejeição na CVT parte do pressuposto que a instituição de uma nova classe irá apenas criar confusão no setor, uma vez que, pelo projeto, o marinheiro de esporte e recreio poderia conduzir profissionalmente, mas não deixaria de ser amador. Na nossa perspectiva, há uma lacuna a ser preenchida. A própria Câmara, quando da apreciação do PL nº 5.812, de 2013, optou por regulamentar a matéria.

Neste contexto, é necessário, portanto, qualificar a atuação profissional dos marinheiros de esporte e recreio, tendo em vista o risco inerente ao exercício dessa atividade, que pode causar sérios danos à população.

Paralelamente, do ponto de vista trabalhista, entendemos que a proposição merece reparos. Como a Normam nº 3 já especifica quais são as categorias de embarcações, não vislumbramos necessidade de se detalhar formas de ascensão dentre categorias ou fixar remunerações específicas.

Na mesma linha, o PL nº 5.812, de 2013, sofreu diversas modificações no substitutivo aprovado na CVT e por intermédio de emendas na CTASP e na CCJC. Entendemos que a redação final remetida ao Senado Federal seja o consenso que melhor responde aos anseios dos marinheiros de esporte e recreio, de proteção da população e da observância da melhor técnica legislativa.

Neste sentido, propugnamos pela aprovação do PL nº 5.454, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.454, DE 2016

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de marinheiro profissional de esporte e recreio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de marinheiro profissional de esporte e recreio.

Art. 2º São considerados marinheiros profissionais de esporte e recreio aqueles que possuem habilitação para conduzir e operar embarcações de esporte e recreio em caráter não comercial, contratados especialmente para esse fim.

§ 1º Somente poderão conduzir e operar embarcações de esporte e recreio aqueles que tenham habilitação certificada pelo órgão da autoridade marítima.

§ 2º O marinheiro profissional de esporte e recreio somente poderá conduzir embarcações nas águas abrangidas pela habilitação para a qual foi certificado.

§ 3º Ao marinheiro profissional de esporte e recreio com habilitação definida pela autoridade marítima não é permitida a condução de embarcações em atividades comerciais.

Art. 3º Compete ao marinheiro profissional de esporte e recreio:

I – a condução e a operação segura da embarcação;

II – a verificação de existência e do correto funcionamento dos equipamentos de bordo necessários à navegação;

III – a atualização das cartas de navegação das áreas a serem navegadas;

IV – a observação dos procedimentos de salvaguarda da vida humana no mar;

V – a observação dos procedimentos de prevenção contra a poluição do meio ambiente marinho;

VI – as demais tarefas relacionadas à segurança da navegação.

Parágrafo único. Outras atribuições do marinheiro profissional de esporte e recreio poderão ser estabelecidas no contrato de trabalho celebrado entre o empregador e o empregado e nas convenções coletivas de trabalho.

Art. 4º Os adestramentos do marinheiro profissional de esporte e recreio em manobras e na utilização dos instrumentos de bordo são de responsabilidade do proprietário da embarcação.

Art. 5º Aos profissionais referidos nesta Lei é assegurado o seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes às suas atividades.

Art. 6º O disposto nesta Lei será regulamentado pelo órgão responsável pela fiscalização da atividade marítima.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.454/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Moraes e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Nilto Tatto, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Leonardo Monteiro, Lucas Gonzalez, Pedro Lucas Fernandes, Roberto Pessoa e Sanderson.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 5.454, DE 2016

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de marinheiro profissional de esporte e recreio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de marinheiro profissional de esporte e recreio.

Art. 2º São considerados marinheiros profissionais de esporte e recreio aqueles que possuem habilitação para conduzir e operar embarcações de esporte e recreio em caráter não comercial, contratados especialmente para esse fim.

§ 1º Somente poderão conduzir e operar embarcações de esporte e recreio aqueles que tenham habilitação certificada pelo órgão da autoridade marítima.

§ 2º O marinheiro profissional de esporte e recreio somente poderá conduzir embarcações nas águas abrangidas pela habilitação para a qual foi certificado.

§ 3º Ao marinheiro profissional de esporte e recreio com habilitação definida pela autoridade marítima não é permitida a condução de embarcações em atividades comerciais.

Art. 3º Compete ao marinheiro profissional de esporte e recreio:

I – a condução e a operação segura da embarcação;

II – a verificação de existência e do correto funcionamento dos equipamentos de bordo necessários à navegação;

III – a atualização das cartas de navegação das áreas a serem navegadas;

IV – a observação dos procedimentos de salvaguarda da vida humana no mar;

V – a observação dos procedimentos de prevenção contra a poluição do meio ambiente marinho;

VI – as demais tarefas relacionadas à segurança da navegação.

Parágrafo único. Outras atribuições do marinheiro profissional de esporte e recreio poderão ser estabelecidas no contrato de trabalho celebrado entre o empregador e o empregado e nas convenções coletivas de trabalho.

Art. 4º Os adestramentos do marinheiro profissional de esporte e recreio em manobras e na utilização dos instrumentos de bordo são de responsabilidade do proprietário da embarcação.

Art. 5º Aos profissionais referidos nesta Lei é assegurado o seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes às suas atividades.

Art. 6º O disposto nesta Lei será regulamentado pelo órgão responsável pela fiscalização da atividade marítima.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.454, DE 2016

Dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.

Autoras: Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto

Relatora: Deputada Maria do Rosário

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei foi elaborado em coautoria pelas nobres Deputadas Laura Carneiro e Carmem Zanotto. Seu objetivo é regulamentar a Classe de Marinheiros de Esporte e Recreio.

O texto define como marinheiros de esporte e recreio o pessoal que for empregado de embarcações de esporte e recreio, podendo ser classificados em: arrais, que pode conduzir embarcações na navegação interior; mestre, que pode conduzir embarcações na navegação costeira; e capitão, que pode conduzir embarcações sem restrições geográficas.

O projeto também especifica critérios para habilitação e progressão na carreira, bem como disciplina a jornada, além de, exaustivamente, elencar as atribuições do comandante, do pessoal de convés, do timoneiro, do chefe de máquinas, do cozinheiro e do taifeiro.

Ademais, a proposição estipula que os tripulantes da seção de maquinário são os responsáveis por reparos emergenciais e que o armador tem competência para expedir instruções para as atividades a bordo, respeitadas as normas constantes no projeto em exame.

Por fim, o projeto estipula parâmetros remuneratórios atrelados ao tamanho da embarcação, tendo como piso um salário equivalente a pelo menos dois salários mínimos. As faixas salariais começam com o piso, para



embarcações de 15 a 25 metros, e chegam a 10 salários para embarcações com comprimento entre 46 e 50 metros. Para embarcações maiores, a remuneração deverá ser ajustada entre os contraentes.

Os projetos de lei tramitam sob o regime ordinário e foram distribuídos às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, de Viação e Transportes – CVT, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD).

Quando da apreciação pela CVT, o relator, Exmo Deputado Alexandre Valle, apresentou parecer pela rejeição, que foi aprovado em 19 de abril de 2017. O parecer defende que a regulamentação de categoria diferente das já existentes, amadores e profissionais, redundaria em confusão nas definições num setor que já funciona adequadamente. O parecer também sinaliza que fixar valores salariais muito altos resultaria em desemprego.

No âmbito da CTASP, a matéria foi aprovada na forma de um substitutivo da lavra do relator, Exmo. Deputado André Figueiredo, em 18 de junho de 2019. O substitutivo resgata a redação aprovada por esta Casa quando da análise do Projeto de Lei nº 5.812, de 2013.

A aprovação de pareceres divergentes implica a transferência da competência para o Plenário, porquanto se configurou a hipótese do art. 24, II, “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Fomos designadas para relatar a matéria em 11 de setembro de 2019.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise, bem como do Substitutivo aprovado pela CTASP.



* C D 2 2 8 1 3 7 8 7 3 1 0 0 *

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48), no caso concreto a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho; e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Devemos, entretanto, apontar a inconstitucionalidade do art. 18 e art. 19 do PL nº 5.454, de 2016, que indexa ao salário mínimo o salário profissional das categorias de marinheiro ajudante, de esporte ou recreio. A referida indexação vai de encontro ao disposto no art. 7, IV, da Constituição Federal.

Não vislumbramos qualquer injuridicidade nas proposições em análise. No que diz respeito à técnica legislativa, devem ser corrigidas as redações dos arts. 5º e 17 do PL nº 5.454, de 2016, impróprias tecnicamente, motivo pelo qual apresentamos duas emendas de redação.

Em virtude do exposto, votamos pela:

- a) constitucionalidade, do PL nº 5.454, de 2016, com emenda supressiva, e por sua juridicidade e boa técnica legislativa, com as emendas de redação.
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
 Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.454, DE 2016

Dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o art. 18 e o art. 19 do projeto de lei, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



* C D 2 2 8 1 3 3 7 8 7 3 1 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.454, DE 2016

Dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.

EMENDA DE REDAÇÃO N° 1

Dê-se ao art. 5º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 5º A ascensão de categoria será caracterizada pela transferência do marinheiro para uma categoria de nível imediatamente superior ao que ele se enquadrava anteriormente e ocorrerá quando o marinheiro apresentar requisitos profissionais específicos, normalmente mensurados pela aprovação em provas da Marinha do Brasil, que lhe propiciam a habilitação necessária para o exercício de cargos e funções a bordo de embarcações e/ou pelo tempo de embarque, em que os conhecimentos são colocados em prática.”

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.454, DE 2016

Dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Dê-se ao art. 17 do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 17. Nenhum superior deve maltratar o subalterno ou a quem tenha de punir, podendo o ofendido recorrer ao Capitão dos Portos.”

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228137873100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.454, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, com emenda supressiva, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.454/2016, com emendas de redação, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelly - Vice-Presidentes, André Janones, Baleia Rossi, Bia Kicis, Camilo Capiberibe, Clarissa Garotinho, Daniel Silveira, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Joenia Wapichana, José Guimarães, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Nicoletti, Osires Damaso, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Adriana Ventura, Alê Silva, Alexandre Leite, Bozzella, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chiquinho Brazão, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Felipe Carreras, Hugo Leal, Joice Hasselmann, Lídice da Mata, Luis Miranda, Mauro Lopes, Paulo Magalhães, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 11/10/2022 13:20 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5454/2016

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.454, DE 2016**

Apresentação: 11/10/2022 13:20 - CCJC
EMC-A 3 CCJC => PL 5454/2016
EMC-A n.3

Dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o art. 18 e o art. 19 do projeto de lei, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224915859900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE REDAÇÃO N° 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 5.454, DE 2016

Apresentação: 11/10/2022 13:19 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 5454/2016
EMC-A n.2

Dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.

EMENDA DE REDAÇÃO N° 1

Dê-se ao art. 5º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 5º A ascensão de categoria será caracterizada pela transferência do marinheiro para uma categoria de nível imediatamente superior ao que ele se enquadrava anteriormente e ocorrerá quando o marinheiro apresentar requisitos profissionais específicos, normalmente mensurados pela aprovação em provas da Marinha do Brasil, que lhe propiciam a habilitação necessária para o exercício de cargos e funções a bordo de embarcações e/ou pelo tempo de embarque, em que os conhecimentos são colocados em prática.”

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.454, DE 2016**

Apresentação: 11/10/2022 13:19 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 5454/2016
EMC-A n.1

Dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Dê-se ao art. 17 do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 17. Nenhum superior deve maltratar o subalterno ou a quem tenha de punir, podendo o ofendido recorrer ao Capitão dos Portos.”

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente



* C D 2 2 1 7 7 0 4 4 5 6 0 0 *

